**PROCESSO**: nº 2000-031762/2015.

**INTERESSADO:** SESAU-COORDENADORIA SETORIAL DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E LOGISTICA.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO.

**DETALHES:** SOL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

Trata-se de **Processo Administrativo nº 2000-031762/2015**, em 01 (um) volume, com 65 (sessenta e cinco) fls., que versa sobre o pagamento referente a aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades da unidade de saúde de Piranhas, através da empresa **TELMA PEREIRA DE SOUZA (CNPJ nº 23.173.739/0001-09)**. A solicitação do pagamento está orçada em **R$1.344,00 (um mil,trezentos e quarenta e quatro reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl.65), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO, TERMO DE REFERÊNCIA, COTAÇÃO DE PREÇO E SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO EMITIDOS PELO MESMO SERVIDOR -** Constata-se solicitação (22/12/2015) (fls. 02), termo de referência (s/data) (fl. 03) e encaminhamento para cotação de preço (22/12/2015) (fls. 05), emitidas pela Superintendência Administrativa, Mônica Lins Medeiros.

**2 – AUTORIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO –** À fl. 28 verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida aquisição, emitida pelo gestora da SESAU à época.

**3 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** Observa-se à fl. 35, que foi acostado apenas a certidão da Prefeitura Municipal de Maceió, com validade vencida, da empresa **TELMA PEREIRA DE SOUZA (CNPJ nº 23.173.739/0001-09).**

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 39, observa-se no DESPACHO-SETCON, de 01/08/2017, informando a Inexistência de Contrato firmado à época entre a empresa **TELMA PEREIRA DE SOUZA (CNPJ nº 23.173.739/0001-09)** e a SESAU.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **TELMA PEREIRA DE SOUZA (CNPJ nº 23.173.739/0001-09),** apresentou à fl. 36, DANFE nº 000.000.057, de 07/03/2017, no valor total de **R$1.344,00 (um mil,trezentos e quarenta e quatro reais)**, com o “ATESTO”, emitido pelo Coordenador – RH, Cleiton Silvestre da Silva, o que em princípio, não comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**6 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls. 08/10, 18/20 e no Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br) (fls. 47/52), consta cotações de preços realizadas, sendo a obtida pelo Site mencionado, com data 27/12/2017, posterior a aquisição simplesmente para exemplificar valores não servindo como documento válido.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fl. 60, consta nos autos do processo informações de dotação orçamentária para atendimento da despesa emanada, referente ao exercício de 2018.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 042/2018 DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/2018 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do DESPACHO PGE-PLIC-CD, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Súmula Administrativa exarada no Despacho PGE-PLIC-CD(alíneas **c, d, e** e **f**), restando necessário à demonstração de cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica (alíneas **a, b, g** e **i**).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Súmula Administrativa, alíneas **“a, b, g** e **i*”.***
2. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa sejamanexadas atualizadas, quando do pagamento.
3. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I** a **III.** Em ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **TELMA PEREIRA DE SOUZA (CNPJ nº 23.173.739/0001-09),** mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 04 de julho de 2018.

Rita de Cassia Araujo Soriano

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 99-0**

**REVISORA:**

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 105-8**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**